



Assunto: Recurso de Pedido de Rescisão

Recorrente: Sr. JOÃO DE CASTRO BARRETO – Prefeito à época do município de ELDORADO DO CARAJÁS.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 51.608 de 22.01.2013

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Recurso de Pedido de Rescisão. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº 2013/53478-4

Assunto:	Pedido de Rescisão
Requerente:	João de Castro Barreto
Procedência:	Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás
Descisão Rescindenda:	Acórdão TCE/PA nº 51.608, de 22.01.2013
Referência:	Prestação de Contas – Convênio SESP/PA 187/2006

Inconformado com a decisão do Acórdão TCE/PA nº 51.608, de 22 de janeiro de 2013, o Interessado interpôs Pedido de Rescisão, pugnando pela procedência do apelo, para a regularização da prestação de contas do Convênio supra citado.

A Procuradoria desta Corte de Contas (fls.18/20), diz que o pedido preenche os pressupostos de admissibilidade e opina pelo recebimento do mesmo.

O Acórdão impugnado julgou as contas irregulares com devolução de R\$23.950,00 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta reais) e aplicou as multas de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) pela devolução e R\$1.000,00 (hum mil reais) pela remessa intempestiva das contas.

O Departamento de Controle Externo, através da 6ª CCG (fls.26/30), disse que o interessado não demonstrou a regularidade da dispensa da licitação e acréscimos de valores (Tomada de Preços 004/2006), objeto da rejeição das contas; que o documento apresentado às fls. 360 não se trata de uma planilha, mas um orçamento já considerado pela Procuradoria, como válido no processo principal. Conclui no sentido de que seja mantida integralmente a decisão do acórdão atacado.

O Ministério Público, em parecer às fls. 33, opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o relatório.



V O T O:

Conheço do Pedido de Rescisão interposto, pois preenchidos os pressupostos para a sua admissibilidade. Em análise de mérito, considerando que as razões do interessado não conseguiram sanar as irregularidades apontadas na decisão rescindenda, nego provimento ao pedido, mantendo integralmente a decisão contida no Acórdão nº 51.608, de 22 de janeiro de 2013, da lavra do Exmo. Conselheiro Ivan Barbosa da Cunha.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 80, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 02 de setembro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à Sessão os Exmºs Srs.Consºs: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Dr.Antônio Maria Filgueiras Cavalcante
RMP/0100489